



Processo TC nº 07.418/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de Teixeira/PB**, relativa ao exercício de **2019**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu Presidente, **Sr. Valone Dias Oliveira**.

A Equipe Técnica analisou a documentação apresentada e elaborou o Relatório da Prestação de Contas (fls. 207/210), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.323.535,92** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 1.323.390,17**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,38%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. O total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 1.002.128,50**, representando **3,08%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o disposto na LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;
5. Há registro de denúncia sobre fatos ocorridos durante o exercício de 2019, constante do **Processo TC 8705/19**, tratando de supostas irregularidades na prestação de contas da movimentação da conta bancária da Câmara Municipal de Teixeira/PB. Esta Corte de Contas analisou a matéria e decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 00232/2020** por **conhecer** a denúncia, **julgá-la improcedente**, **comunicações** e determinar o seu **arquivamento**.
6. Registre-se, por oportuno, que a presente análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.
7. Em razão de todo o exposto, concluiu-se, após exame da PCA 2019 e da Defesa Prévia apresentada pelo interessado, por **ratificar** a seguinte irregularidade apontada no Relatório Prévio da PCA, a saber:
 - 7.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF (7%), conforme item 2.2 do relatório prévio, no valor de **R\$ 48.790,02** (7,27%);
 - 7.2. Finalmente, sugeriu-se, em razão de novas constatações pós exame da PCA, notificação do Gestor para que se pronunciasse exclusivamente sobre:
 - 7.2.1. Disponibilidades no valor de **R\$ 2.104,26**, não escriturado no Balanço Patrimonial;
 - 7.2.2. Despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de **R\$ 45.600,00**, com o agravante de a mesma ter sido contratada sem licitação;
 - 7.2.3. Despesa não licitada com assessoria contábil no valor de **R\$ 66.300,00**.

Intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, **Sr. Valone Dias Oliveira**, apresentou a defesa de fls. 228/359, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 365/371) por **manter** as seguintes irregularidades:

- **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 48.790,02, conforme item 2.2 do relatório prévio;**

A Auditoria apontou (fls. 106/108 e 207/210) que o total da despesa do Legislativo (R\$ 1.323.390,17) superou o valor do limite de 7% da receita tributária e transferências constitucionais do exercício anterior (**R\$ 18.208.573,51**), que foi de **R\$ 1.274.600,15**, excedendo em **R\$ 48.790,02**, correspondente a **0,27%** da mesma base de cálculo.



Processo TC nº 07.418/20

O gestor (fls. 229/230) apresenta uma tabela, indicando um total de receitas arrecadadas em 2018 de **R\$ 1.299.698,13**. Conforme ali demonstrado, o valor do repasse duodecimal anual para o exercício financeiro de 2019, deveria ter sido realizado pelo Poder Executivo municipal, no montante de **R\$ 1.299.698,13**, no entanto, o valor repassado ao Poder Legislativo de Teixeira/PB, se deu no montante de **R\$ 1.323.535,92**, totalizando uma diferença de repasse a maior de **R\$ 23.837,79**. Ressalte-se que do montante repassado a maior durante o exercício de financeiro de 2019, o Poder Legislativo ao utilizá-lo, não excedeu mais que **1,8%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior, sendo o valor irrelevante, uma vez que não ocasionou prejuízo ao erário municipal.

- **Despesa não comprovada com assessoria jurídica, no valor de R\$ 45.600,00, com o agravante de a mesma ter sido contratada sem licitação;**

A equipe técnica apontou (fls. 208) que consta nos autos a contratação e pagamento de uma assessoria jurídica no valor de **R\$ 45.600,00**. Esse valor foi contratado e não se registrou o processo licitatório, infringindo a legislação e entendimentos do Tribunal. Além do mais não consta nos autos comprovantes de que o trabalho de assessoria tenha sido realizado, estando a despesa sem comprovação. No relatório de análise de defesa (fls. 367/368), a Auditoria concluiu que **a defesa apresentou apenas o processo licitatório, porém não acostou aos autos as peças processuais, pareceres e relatórios de assessorias que segundo a defesa foi realizado**. Em virtude da falta de documentos comprobatórios, permanece o entendimento inicial.

A defesa argumentou (fls. 231/232) que a empresa FIRMINO & MAIA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA prestou durante o exercício de 2019, serviços técnicos profissionais na área jurídica junto a Câmara Municipal de Teixeira/PB, incluindo consultoria jurídico-administrativa na elaboração de Projetos de Lei, Resoluções, Decretos, Portarias, Requerimentos, Pareceres, além do assessoramento direto junto à Presidência da Câmara Municipal, conforme cópia em anexo da **declaração apresentada pela referida empresa** prestadora de serviços. A contraprestação do referido serviço independe de horário de expediente junto à sede da Câmara municipal por ser exclusivamente um serviço de consultoria e assessoria jurídica ao referido órgão público, o qual se ressalta que o defendente apresenta ainda o **demonstrativo dos empenhos que se encontram nas peças contábeis** as quais corroboram para a comprovação da referida prestação do serviço, o qual, com a declaração devidamente amparada nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/93 que dispõe sobre prova documental, para fins de prova junto a este Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba, demonstram a lisura na prestação dos respectivos serviços junto a Casa Davi Jerônimo. A referida contratação foi realizada por intermédio do procedimento licitatório **Tomada de Preço nº 001/2019**. Faz-se a **juntada da atuação do Advogado Dênis Maia Silvino em diversas sessões plenárias**, sempre que se fez necessária a sua presença (Fotos anexas).

- **Despesa não licitada com assessoria contábil, no valor de R\$ 66.300,00.**

De acordo com a Unidade Técnica (fls. 208), houve a contratação e pagamento de assessoria contábil no valor de **R\$ 66.300,00**. Esse valor foi contratado não apresentando nos autos o número do processo licitatório, infringindo a legislação e entendimentos do Tribunal. Na análise de defesa (fls. 370), a Auditoria entende que os serviços ordinários de natureza contábil não são qualificados como serviços singulares. Portanto jamais poderia ser utilizada a inexigibilidade para a contratação.

A defesa explica (fls. 232/233) que foi realizado o processo administrativo nº 001/2019 da forma devida pela administração da Câmara Municipal de Teixeira/PB, contudo, há de se reconhecer que ocorrera a falha no tocante ao envio intempestivo das informações do referido processo de Inexigibilidade de Licitação, junto a este Douto Tribunal de Contas do Estado, o qual insistimos em afirmar que a falha cometida não gerou prejuízo ao erário da Câmara Municipal. As informações dos processos foram realizadas extemporaneamente no sistema Portal do Gestor, vez que, em decorrência da precariedade de pessoal e falta de especialidade dos mesmos, não houve a devida informação, no



Processo TC nº 07.418/20

entanto, em todos foram respeitados os princípios administrativos e jurídicos, seguindo conforme a inteligência da lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos Administrativos).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em 24/02/2021, o **Parecer nº 238/21** (fls. 374/381), no qual teceu, dentre outras, as seguintes considerações:

Quanto ao **“excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 48.790,02”**, o Parquet Especial entende que o montante referente à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública deve compor a base de cálculo para fins do estabelecimento do limite disposto na Constituição Federal, considerando, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas pela inclusão (Parecer Normativo nº. 00003/17). Ainda assim, entende-se pela **manutenção da irregularidade** diante do excesso de gasto no montante de **R\$ 23.837,79**, sendo o valor total do gasto do poder legislativo equivalente, aproximadamente, ao percentual de **7,13 %**, **acima, portanto, do limite posto de 7%**, incidente sobre o somatório das receitas e das transferências tributárias efetivamente realizadas no exercício anterior.

Em relação à **“despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de R\$ 45.600,00”**, teve o agravante da não realização de licitação. Em análise dos autos, este Ministério Público constatou a juntada do contrato celebrado para a prestação de serviços de consultoria jurídica entre a Câmara Municipal de Teixeira e a empresa Firmino & Maia Advocacia e Consultoria Jurídica, bem como documentos relativos ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº. 001/2019. No entanto, não se juntou documentos capazes de comprovar a materialidade do serviço prestado, ou seja, **não se juntou minutas de projetos de lei, de resoluções, de decretos, de portarias e de requerimentos elaborados pela empresa Firmino & Maia Advocacia e Consultoria Jurídica**, como fora afirmado em sede de defesa. Isso posto, tem-se que a utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade (materialidade do serviço prestado) implica na responsabilização do gestor no sentido do **ressarcimento dos gastos** irregularmente executados, assim como em **cominação de multa**, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário. Sobre a referida licitação, para contratação de serviços de consultoria jurídica, verifica-se o registro de licitação, através do Documento TC nº. 28046/19.

No tocante à **“despesa não licitada com assessoria contábil, no valor de R\$ 66.300,00”**, entende que os serviços de consultoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, então, ser realizados por servidores públicos efetivos, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, de forma excepcional, quando da ocorrência de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional (art. 13, V c/c art. 25, II, ambos da Lei 8.666/93). No presente caso concreto, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre os profissionais das respectivas áreas, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de assessoria jurídica e contábil não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender as demandas permanentes da Câmara Municipal de Teixeira. Dessa forma, na falta de servidores titulares de cargos públicos efetivos, as despesas em tela deveriam ter sido precedidas de licitação, haja vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços. Com isso, reputam-se **irregulares os gastos realizados**, devendo ser **aplicada multa** à autoridade responsável, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais e legais.

Por fim, quanto à ocorrência de **“percepção de remuneração acima do limite legal para o Presidente da Câmara Municipal de Teixeira”**, tem-se a esclarecer o seguinte:

Com efeito, a remuneração dos agentes públicos municipais está balizada pelos limites constitucionais postos nos artigos 29, VI e alíneas, e no art. 27, § 2º, de tal modo que a remuneração dos vereadores de município com número de habitantes maior do que 10.000 e menor do que 50.000



Processo TC nº 07.418/20

não pode ultrapassar 30% do limite de remuneração dos deputados estaduais. Do mesmo modo, o limite de remuneração dos deputados estaduais não pode ultrapassar 75% da remuneração dos deputados federais.

Assim, se os deputados federais apresentam remuneração no montante de R\$ 33.763,00, a remuneração dos deputados estaduais só pode alcançar o valor máximo de R\$ 25.322,25. Consequentemente, a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Teixeira não pode ultrapassar a quantia de R\$ 7.596,67 (30% daquele último valor). Do caso em tela, verifica-se a percepção de remuneração mensal de R\$ 8.450,00 por parte do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, extrapolando, portanto, o limite constitucional previsto, tendo em vista a percepção de valores indevidos no montante de R\$ 10.239,96, conforme demonstrado às fls. 379.

Salienta-se, no entanto, que o Sagres não apresentou para o exercício de 2019 valores pagos com 13º salário e terço constitucional de férias, bem como o montante calculado pelo Órgão Auditor também não levou em consideração tais valores ($12 \times \text{R\$ } 8.450,00 = \text{R\$ } 101.400,00$, fl. 109).

Do mesmo modo, este Ministério Público de Contas, ao efetuar o cálculo dos valores indevidos, desconsiderou tais valores (valor devido: $12 \times \text{R\$ } 7.596,67 = \text{R\$ } 91.160,04$ / valor pago: $101.400,00$ / Diferença a maior: $\text{R\$ } 10.239,96$). Oportuno ainda pontuar precedente de repercussão geral do STF, no julgamento do RE 650.898/RS (Tema 484), no sentido de que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

Constata-se, então, a partir dos termos postos no julgado, que o acréscimo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.435/2015 – considerado como parâmetro por este Tribunal de Contas para o limite do valor mensal a ser pago para os presidentes de câmaras municipais – não encontra guarida na jurisprudência do STF, tampouco na Constituição Federal e não deve, portanto, servir de parâmetro na aferição do limite do valor mensal a ser pago para os presidentes de câmaras municipais deste estado.

Ao final, o Parquet pugnou nos seguintes termos:

1. Em preliminar:

- a) Pela notificação do gestor Presidente da Câmara Municipal de Teixeira para se pronunciar acerca do **excesso de remuneração indicado pelo MPC** que, entende-se, deve gerar devolução de valores ao erário.

2. No mérito:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Valone Dias Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, no exercício de 2019;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO relativo aos seguintes valores: 1. Excesso de gasto no valor de **R\$ 23.837,79**; 2. Despesa não comprovada no valor de **R\$ 45.600,00**;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

Atendendo ao pedido do Ministério Público de Contas (fls. 374/381), foi citado o ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, **Sr. Valone Dias Oliveira**, para se pronunciar **acerca do excesso de remuneração** indicado em seu Parecer, tendo o interessado apresentado defesa (fls. 388/396), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 403/412) por **manter** as seguintes irregularidades:

- 1. Sobre a análise desta defesa, decorrente de solicitação do Ministério Público de Contas, esta Auditoria considera que **não houve a recepção de excesso de remuneração**, pelo então Presidente da Câmara, **Sr. Valone Dias Oliveira**, uma vez que o Relatório foi embasado



Processo TC nº 07.418/20

pela RPL TC 006/2017. Por fim, deixa a cargo da relatoria a decisão sobre essa questão que tem gerado posicionamentos e entendimentos antagônicos nesta Corte de Contas.

2. **Manteve** as demais irregularidades:

- 2.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, conforme item 2.2 do relatório prévio (fls. 207/210).
- 2.2. Despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de **R\$ 45.600,00**, com o agravante de a mesma ter sido contratada sem licitação – item 2.7.1 do Relatório Prévio (fls. 207/210).
- 2.3. Despesa não licitada com assessoria contábil no valor de **R\$ 66.300,00** – item 2.7.2 do Relatório Prévio (fls. 207/210).

Retornando os autos para manifestação ministerial, a antes nominada Procuradora, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu em 23/08/2021 a cota de fls. 415/418, na qual, após considerações, concluiu nos seguintes termos:

*Em face do exposto, ante a ausência de novos elementos de instrução aptos a modificar o posicionamento ministerial já contido nos autos, esta Representante do Ministério Público de Contas **RATIFICA os termos do parecer lavrado às fls. 374/381.***

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de votar, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Adoto o entendimento constante da **Resolução RPL – TC 0006/2017**, que coincidiu com o posicionamento da Auditoria nos relatórios de fls. 106/110 e 403/412, no sentido de que **não houve excesso de remuneração** do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, no exercício de 2019.
2. No tocante ao “**excesso de gastos da Câmara Municipal de Teixeira**”, em relação ao limite constante do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (7%), concorda com o *Parquet* em relação à inclusão na base de cálculo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (Parecer Normativo PN TC nº. 003/17), reduzindo o valor do excesso, de **R\$ 48.790,02** para **R\$ 23.837,79**, correspondente a **7,13 %** do somatório da receita tributária e transferências do exercício anterior. No entanto, **discorda da imputação** do referido valor, pois não se comprova que houve dano ao erário;
3. Em relação às “**despesas não comprovadas com assessoria jurídica, tendo como favorecido o Escritório Firmino & Maia Advocacia e Consultoria Jurídica**”, no valor de **R\$ 45.600,00**, foi acostada a **Tomada de Preços nº 01/2019** (fls. 253/357), entretanto não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica.
4. Quanto à “**despesa não licitada com assessoria contábil**”, no valor de **R\$ 66.300,00**, embora a Auditoria não tendo admitido, mas foi realizado o procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 01/2019** (fls. 245). Sendo assim, a irregularidade é passível de **recomendação**, a fim de que sejam observados os preceitos do Parecer Normativo PN TC 16/17 e que sejam revistos os valores nas próximas contratações.



Processo TC nº 07.418/20

No mais, considerando as conclusões da equipe técnica e, **concordando em parte** com o *Parquet*, o Relator vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. *Julguem* **IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019;
2. *Determinem-lhe* a imputação aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais)**, equivalente a **801,55 UFR-PB**, referente a “*despesas não comprovadas com assessoria jurídica, tendo como favorecido o Escritório Firmino & Maia Advocacia e Consultoria Jurídica*”, com recursos pessoais do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. *Apliquem-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **35,16 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. *Recomendem* à atual Mesa da Câmara Municipal de Teixeira a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação aplicável à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC nº 07.418/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de Teixeira/PB

Responsável: Valone Dias Oliveira (ex-Presidente da Câmara)

Patrono/Procurador: Advogado Denis Maia Silvino (OAB/PB 22.506) e Advogado Israel José Alves Firmino (OAB/PB 22.971)

Prestação de Contas Anuais - Exercício 2019. IRREGULARIDADE. Existência de despesas não comprovadas com consultoria e assessoria jurídica. Imputação de valores. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.505 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 07.418/20*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da egrégia **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019;**
- 2. Determinar-lhe a imputação aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), equivalente a 801,55 UFR-PB, referente a “despesas não comprovadas com assessoria jurídica, tendo como favorecido o Escritório Firmino & Maia Advocacia e Consultoria Jurídica”, com recursos pessoais do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 3. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 4. Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Teixeira/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação aplicável à matéria.**

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 21 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO